



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de abril de 2014

I

Série

Número 58

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 46/2014**

Regula a “capacidade de carga” inerente à atividade de observação de cetáceos na Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 46/2014**

De 22 de abril

Regula a “capacidade de carga” inerente à atividade de observação de cetáceos na Região Autónoma da Madeira

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M, de 14 de maio, aprovou o Regulamento da atividade de observação de vertebrados marinhos na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o n.º 4 do artigo 4.º do Anexo do citado diploma regional prevê que a “capacidade de carga” consiste no “número máximo autorizado de plataformas e de viagens diárias e/ou outros fatores considerados relevantes na observação de vertebrados marinhos, dentro de uma zona delimitada”;

Considerando que, ao abrigo da mesma norma, a “capacidade de carga” é determinada através de Portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, em função da informação técnico-científica disponível e da aferição dos níveis de tolerância dos animais relativamente ao impacte causado pela presença humana;

Considerando que, no âmbito da observação de vertebrados marinhos, os cetáceos merecem especial proteção, mais especificamente as baleias e os golfinhos, resultado da importância crescente da atividade de observação de cetáceos na Região Autónoma da Madeira (RAM, bem como da necessidade da respetiva compatibilização com a salvaguarda ambiental e o bem-estar dos animais observados;

Considerando que a dignificação da RAM enquanto destino de turismo ambiental implica necessariamente que este tipo de atividade seja devidamente regulado no sentido de garantir a valorização dos bens ambientais envolvidos;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M, de 14 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente Portaria regula a “capacidade de carga” definida no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento da atividade de observação de vertebrados marinhos na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M, de 14 de maio, mais especificamente regula o número máximo autorizado de plataformas e de viagens diárias de observação de cetáceos.

**Artigo 2.º**  
Número máximo autorizado  
de plataformas

- 1 - Nos portos de abrigo ou marinas localizadas nos concelhos de Machico, Santa Cruz, Funchal e

Câmara de Lobos, o número cumulativo máximo autorizado de plataformas é de 21.

- 2 - Nos portos de abrigo ou marinas localizadas nos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol e Calheta, o número cumulativo máximo autorizado de plataformas é de 6.
- 3 - Nos portos de abrigo ou marinas localizadas nos concelhos do Porto Moniz e São Vicente o número cumulativo máximo autorizado de plataformas é de 6.
- 4 - Nos portos de abrigo ou marinas localizadas no Porto Santo o número cumulativo máximo autorizado de plataformas é de 4.
- 5 - As plataformas devem desenvolver a atividade preferencialmente na área adjacente ao respetivo porto de abrigo ou marina.
- 6 - Excecionalmente as plataformas poderão desenvolver a respetiva atividade a partir de outros portos de abrigo ou marinas, desde que nesses casos as correspondentes operações não representem mais de dez por cento das operações totais dessas plataformas e desde que seja dado conhecimento prévio ao Serviço do Parque Natural da Madeira através de correio eletrónico.

**Artigo 3.º**  
Área excluída da observação  
de cetáceos

- 1 - É definida a seguinte área de exclusão da atividade de observação de cetáceos, com a área total de 1021 quilómetros quadrados, definida pelo polígono:
  - a. 32.825 N / -17.000 W
  - b. 32.933 N / -17.000 W
  - c. 32.933 N / -16.698 W
  - d. 32.888 N / -16.597 W
  - e. 32.799 N / -16.533 W
  - f. 32.551 N / -16.533 W
  - g. 32.551 N / -16.702 W
  - h. 32.739 N / -16.702 W
  - i. Linha de costa a unir os pontos A e H
- 2 - A área identificada no número 1 é representada no mapa anexo à presente Portaria.

**Artigo 4.º**  
Número máximo autorizado de viagens  
diárias por plataforma

O número máximo autorizado de viagens diárias por plataforma é de 3.

**Artigo 5.º**  
Autorizações

- 1 - Os títulos das autorizações já concedidas pelo Serviço do Parque Natural da Madeira ao abrigo dos números 4 e 5 do artigo 10.º do Anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2013/M, de 14 de maio, mantêm-se plenamente em vigor, devendo ser inserida nos respetivos documentos

a identificação do porto de abrigo ou da marina à qual a plataforma está afeta de acordo com o disposto no artigo 2.º da presente Portaria.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores detentores das autorizações devem dirigir-se ao Serviço do Parque Natural da Madeira para a inserção da referida identificação no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Portaria, sob pena de caducidade das mesmas.

### Artigo 6.º Entrada em vigor

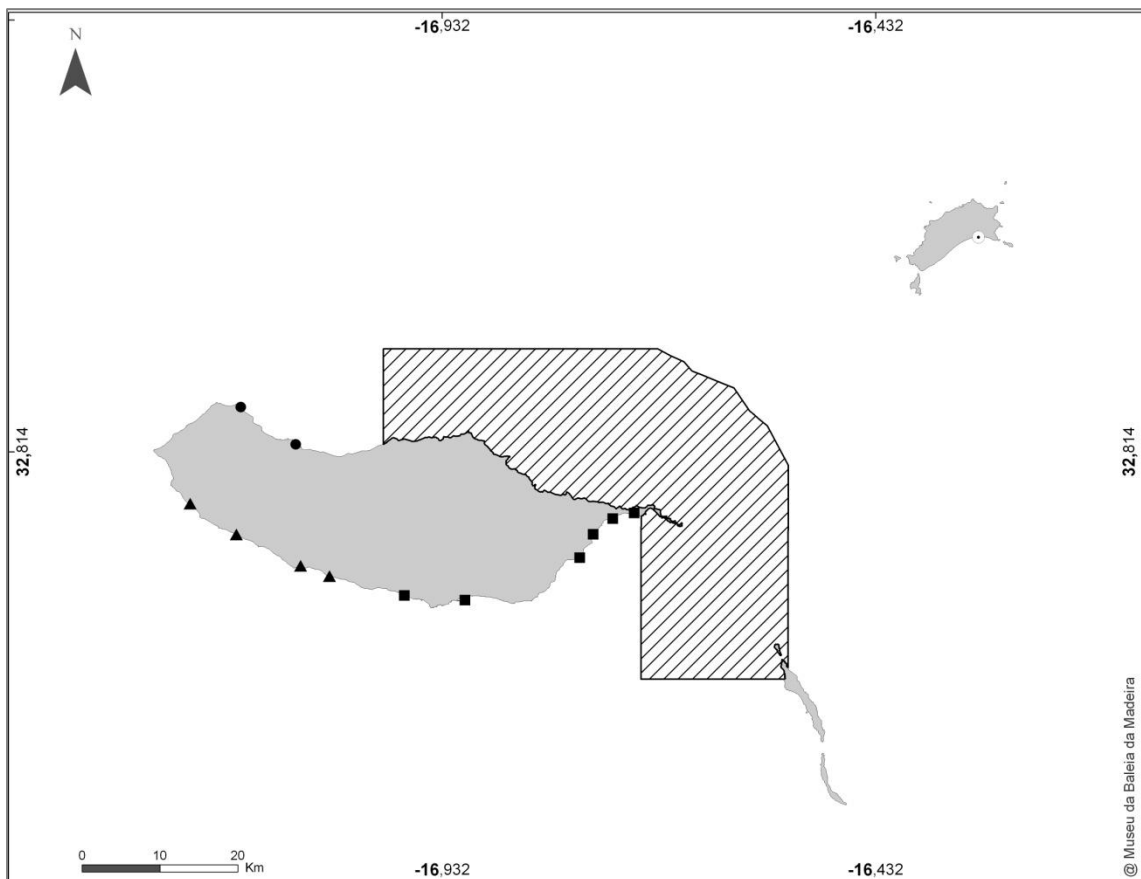
A presente Portaria entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, 4 de abril de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Anexo da Portaria n.º 46/2014, de 22 de abril

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas .....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas .....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries .....	€52,38	€26,28;
Três Séries .....	€63,78	€31,95;
Completa .....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €1,22 (IVA incluído)